



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.026 - RJ
(2015/0165207-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARTINAVE PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO MIGUEL DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO NOS TERMOS DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Afastar o posicionamento do Tribunal de origem, segundo o qual, no caso dos autos, não estão configurados os requisitos para o conhecimento dos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.026 - RJ
(2015/0165207-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARTINAVE PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO MIGUEL DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 119/123, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO NOS TERMOS DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 73/78, e-STJ):

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO - VALOR - CÁLCULO DISCRIMINADO - AUSÊNCIA - ART. 739-A, § 5º DO CPC - DESCUMPRIMENTO.

- Embargos a Execução Fiscal, alegando o Executado haver excesso no valor executado.

- Versando os Embargos sobre o excesso no valor executado, necessário se faz a apresentação da memória discriminada do cálculo, devendo o Embargante informar de forma precisa o valor do excesso. Inteligência do § 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil.

- Alegou a Embargante existir o excesso no valor executado, indicando erros na cobrança, sem comprovar o que foi efetivamente pago, não apresentando a memória discriminada do valor do excesso que lhe era cobrado indevidamente. Inexistência de detalhamento dos pontos questionados na planilha apresentada.

- Decisão Agravada mantida.

- Recurso Improvido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o agravante que "o Município do Rio de Janeiro não pretende o reexame das provas produzidas no curso do deslinde processual, mas sim, discutir a correta aplicação de dispositivo de legislação federal, qual seja, do art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil" (fl. 128, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.026 - RJ
(2015/0165207-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO NOS TERMOS DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Afastar o posicionamento do Tribunal de origem, segundo o qual, no caso dos autos, não estão configurados os requisitos para o conhecimento dos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não enseja provimento o presente regimental.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Cuida-se originariamente de embargos à execução julgados improcedentes em primeira instância; a decisão foi mantida na Corte Estadual ante a ausência dos requisitos previstos no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Inafastável o óbice sumular que fundamentou a decisão ora agravada.

Alega o agravante que *"a petição inicial dos embargos, ao contrário do que afirma a sentença, veio acompanhada de memória de cálculos que atestaram o excesso de execução no valor de R\$ 73.246,56. TAL INDICAÇÃO ESTÁ CLARA À FL. 02 DO PRESENTE PROCESSO ELETRÔNICO."* (fl. 129, e-STJ).

Já a Corte de origem afirmam categoricamente que (fls. 76/78, e-STJ-grifo nosso):

*"Como bem salienta o julgado ora questionado, verbis:
(...)“In casu, alega a Recorrente existir esse excesso, indicando erros na cobrança, sem comprovar entre- tanto o que foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente pago, não apresentando a memória discriminada do valor do excesso que lhe seria cobrado indevidamente.

Saliente-se que o Embargante limitou-se a indicar a quantia que entendia devida, com apresentação de planilha, que não detalhou precisamente os pontos questionados.

Confira-se a impugnação levantada nas razões destes Embargos:

“Em termos objetivos, tem-se que há excesso de execução em montante correspondente a R\$ 73.246,56 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em função do cometimento de vários equívocos pelo Exequente, conforme res- ta demonstrado na planilha em anexo.

Tome-se, como exemplo, a inclusão dos tributos relativos ao exercício de 2000 e a inclusão, em duplicidade, da TCLLP e TIP cobradas nos exercícios de 1996 a 1999.” (grifo nosso) Como bem salienta o d. Juízo a quo, verbis:

“Ademais, a não delimitação dos pontos nos quais o embargante sustenta ter havido o alegado excesso, impede até mesmo, como se depreende nos autos, a análise de eventuais indícios que possam sinalizar o suposto excesso de cobrança por parte do credor.” (fls.27) Insta ressaltar que a inicial dos Embargos foi bem sucinta, sendo certo que posteriormente à manifestação da Embargada o Embargante foi adicionando outros elementos para justificar fundamentação de sua tese.

Sabe-se que no momento da propositura dos Embargos é que se deve arrolar todos os argumentos de sua irresignação, pois a Embargada terá que impugnar especificamente na sua resposta todos os pontos invocados na inicial da execução.

Assim, não se pode acrescentar novas alegações ou explicações durante o curso dos Embargos, sob pena de violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Coerente se mostra a exigência feita pela novel legislação, que deve ser observada a fim de se evitar impugnações genéricas ou meramente protelatórias.”(...)

Frise-se que o decisum aqui atacado foi fundamentado com remissão à robusta jurisprudência que ora se repisa integralmente.

Diante dessas considerações, nega-se provimento ao recurso.”

De fato afastar o posicionamento do Tribunal origem, segundo o qual, no caso dos autos, não estão configurados os requisitos para o conhecimento dos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU MEDIDA CAUTELAR. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO DEMONSTRADA A LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A análise da pretensão recursal, a fim de se examinar se foi ou não demonstrada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 151.396/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012.)

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "A ratio do novel disposto no art. 739, § 5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos" (REsp 1.115.217/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/2/10).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.110.067/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0165207-2

AgRg no
AREsp 741.026 / RJ

Números Origem: 00100104863510194 01519017620018190001 02360127020138190001 201524556660

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARTINAVE PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO MIGUEL DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARTINAVE PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO MIGUEL DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.